



AS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS E AS IPSS NO O.E. 2011

A Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2011, publicada em 31 de Dezembro e que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2011, contém alterações várias ao regime fiscal relativo às Associações Mutualistas e Instituições Particulares de Solidariedade Social em geral:

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), a dedução específica de € 6.000 aplicável aos rendimentos de pensões é aplicável apenas às pensões que não excedam € 22.500. No que respeita às pensões de valor anual bruto superior a € 22.500, a dedução específica de € 6.000 é reduzida em valor correspondente a 20% sobre a diferença entre o montante da pensão efectivamente auferida e € 22.500 (até agora, esta dedução era apenas aplicável aos rendimentos que excedessem € 30.240 e a taxa de redução era de 13%).

As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde passam a ser deduzidas aos rendimentos brutos de pensões apenas na parte que exceda as deduções de € 6.000 ou do valor reduzido para pensões superiores a € 22.500. Refira-se que, anteriormente, tais contribuições eram deduzidas sem qualquer limitação.

Foram também eliminadas as deduções à colecta referentes a prémios de seguros de acidentes pessoais e de vida,

excepto quando respeitem a sujeitos passivos com deficiência, bem como a sujeitos passivos com profissões de desgaste rápido. Contudo, o referido regime mantém-se em vigor quanto às condições de resgate e adiantamento de seguros de acidentes pessoais e seguros de vida em relação aos quais tenha sido exercido o direito à dedução em anos anteriores e, bem assim, quanto ao agravamento em caso de pagamento fora dessas condições.

No que concerne às deduções à colecta relativas a seguros de saúde, ou contribuições para associações mutualistas ou instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e, bem assim, as relativas a encargos com equipamentos de energias renováveis, estas passam a estar previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

A Lei do Orçamento do Estado (O.E.) para 2011, publicada em 31 de Dezembro e que entrou em vigor no passado dia 1 de Janeiro de 2011, contém alterações várias ao regime fiscal relativo às Associações Mutualistas e Instituições Particulares de Solidariedade Social em geral.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who's Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

AS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS E AS IPSS NO O.E. 2011

Transitoriamente, os rendimentos brutos da categoria H (pensões), auferidos por sujeitos passivos com deficiência, deverão ser considerados, para efeitos de IRS, apenas por 90% em 2011, com o limite máximo de exclusão por categoria de rendimentos de Eur. 2.500.

Relativamente aos prémios de seguros de vida ou contribuições pagas a associações mutualistas (que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice) em benefício do contribuinte ou dependente deficiente, continuam a ser dedutíveis em 25% do seu valor, mas ficam dependentes de, no caso de contribuições pagas para reforma por velhice, o (i) benefício ser garantido após os 55 anos de idade e cinco anos de duração do contrato, e (ii) de a contribuição ser paga pelo sujeito passivo ou por terceiros, desde que, neste último caso, tais montantes tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo, (iii) com o limite de Eur. 65 (tratando-se de sujeitos passivos não casados ou separados), ou de Eur. 130 (tratando-se de sujeitos passivos casados e não separados), até ao limite de 15% da colecta de IRS.

Foi ainda alterada a penalização aplicável em casos de mobilização antecipada dos montantes investidos em Fundos de Poupança-Reforma e Planos de Poupança-Reforma, passando a crescer um montante correspondente a 1% do montante pago a título de capital à colecta do ano em que ocorrer esse pagamento (até agora, as importâncias deduzidas eram acrescidas à colecta de IRS do ano em causa, sofrendo uma majoração em 10 %, por cada ano ou fracção decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução).

Chama-se a atenção de que as deduções à colecta passam a só poder ser efectivadas mediante a identificação fiscal dos dependentes, ascendentes, colaterais ou beneficiários a que tais deduções se reportem e, bem assim, mediante a identificação, em factura emitida nos termos legais, do sujeito passivo ou do membro do agregado a que tais deduções se reportem, nos casos em que envolvam despesa.

Mas as deduções à colecta que resultem de benefícios fiscais, como é o caso, designadamente, das contribuições para Fundos de Pensões e Planos de Poupança-Reforma, contribuições para o regime público de capitalização, investidores de capital de risco, reabilitação urbana, encargos com a aquisição de equipamentos de energias renováveis, donativos, seguros de saúde e contribuições para associações mutualistas, passam também a estar sujeitas a um limite máximo, em função do rendimento tributável do sujeito passivo:

Escalão de rendimento colectável	Limite
Até € 4.898	sem limite
De mais de € 4.898 até € 7.410	sem limite
De mais de € 7.410 até € 18.375	€ 100
De mais de € 18.375 até € 42.259	€ 80
De mais de € 42.259 até € 61.244	€ 60
De mais de € 61.024 até € 66.045	€ 50
De mais de € 66.045 até € 153.300	€ 50
Superior a € 153.300	€ 0

Contribuição extraordinária da solidariedade

As reformas, pensões, subvenções e outras prestações pecuniárias de idêntica natureza, pagas a um único titular, cujo valor mensal seja superior a Eur. 5.000, passam a estar sujeitas a uma contribuição extraordinária de 10%, que incidirá sobre o montante que excede aquele valor, o qual reverte a favor da Segurança Social e da Caixa Geral de Aposentações, I.P..

Esta contribuição extraordinária abrange a soma das pensões de aposentação, de reforma e equiparadas

e as subvenções mensais vitalícias pagas pela CGA, I. P., pelo Centro Nacional de Pensões e, directamente ou por intermédio de fundos de pensões, por quaisquer entidades públicas, independentemente da respectiva natureza e grau de independência ou autonomia, nomeadamente as suportadas por institutos públicos, entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, e empresas públicas, de âmbito nacional, regional ou municipal.

Tal facto pode suscitar questões de constitucionalidade, porquanto, tal contibui, incide sobre rendimentos já tributados, em sede de IRS, podendo consistir numa situação de “dupla tributação” em sede de imposto sobre o rendimento, e susceptível também de gerar outras questões desta natureza, decorrentes da unicidade e progressividade do imposto sobre o rendimento pessoal.

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Embora, na Proposta de Lei do O.E. 2011, o Governo tenha proposto a revogação do regime que prevê a restituição de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) à Igreja Católica e instituições particulares de solidariedade social (IPSS), relativamente a algumas importações e aquisições de bens e serviços, designadamente quanto ao IVA suportado com aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados na prossecução dos respectivos fins estatutários, a versão final da Lei do O.E. para 2011 estabelece a manutenção deste regime para as igrejas e comunidades religiosas, institutos de vida e outros institutos com natureza de associações ou fundações, por aquelas fundados ou reconhecidos e, bem assim, as federações e associações em que aquelas se integrem.

Estabelece-se, contudo, a revogação da possibilidade de a Santa Casa da Misericórdia e as IPSS poderem solicitar a restituição do IVA, mantendo-se, porém, esse direito, quanto a determinadas operações, em curso em 31 de Dezembro de 2010 e no âmbito de determinados programas, medidas, projectos e acções objecto de co-financiamento público.

Foi, ainda, eliminada a isenção do Imposto Único de Circulação (IUC) para os veículos das pessoas colectivas de utilidade pública, mantendo-se a mesma, todavia, relativamente às IPSS.

Imposto sobre Veículos

Passam a estar isentos de Imposto sobre Veículos (ISV) os veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o do condutor, adquiridos em estado novo, por IPSS que se destinem ao transporte em actividades de interesse público e que se mostrem adequados à sua natureza e finalidades. Esta isenção era apenas aplicável às aquisições, a título oneroso, de veículos para transporte colectivo dos utentes com lotação de nove lugares, incluindo o condutor, passando a aplicar-se a qualquer aquisição, deste tipo de veículos, incluindo, naturalmente, as doações que, com alguma frequência, ocorrem e que estavam excluídas da isenção.

Contudo, foi eliminada a isenção do ISV para os veículos adquiridos por pessoas colectivas de utilidade pública.

Imposto Único de Circulação

Foi, ainda, eliminada a isenção do

Imposto Único de Circulação (IUC) para os veículos das pessoas colectivas de utilidade pública, mantendo-se a mesma, todavia, relativamente às IPSS.

Obrigações Acessórias

Finalmente, as seguradoras, associações mutualistas, instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde e as demais entidades que possam participar em despesas de saúde, passam a cumprir com a obrigação de declararem, anualmente, à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final do mês de Fevereiro de cada ano, em declaração de modelo oficial, relativamente ao ano anterior: o montante das despesas de saúde não participadas e dedutíveis à colecta do IRS do sujeito passivo e do seu agregado familiar e as contribuições efectuadas a favor das associações mutualistas, das instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e das demais entidades que possam participar em despesas de saúde.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Mónica Respício Gonçalves
Joana T. Lança

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte arfis@plmj.pt

Lisboa, 4 de Janeiro de 2010
2/ 2011